

O CENÁRIO CRÔNICO DAS INVASÕES DE TERRAS E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PARINTINS NO AMAZONAS**THE CHRONIC SCENARIO OF LAND INVASIONS AND ENVIRONMENTAL DEGRADATION IN THE MUNICIPALITY OF PARINTINS IN AMAZONAS****EL ESCENARIO CRÓNICO DE LAS INVASIONES DE TIERRAS Y LA DEGRADACIÓN AMBIENTAL EN EL MUNICIPIO DE PARINTINS, EN AMAZONAS**

10.56238/revgeov16n5-156

Nilzomar Barbosa FilhoMestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
E-mail: nbf.msp23@uea.edu.br**Marcelo Silva de Moraes**Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
E-mail: temoraes_@hotmail.com**Marna de Miranda Barbosa**Mestranda em Direitos Humanos com Ênfase em Segurança Pública
Instituição: Ministério da Justiça e Segurança Pública – Universidade Federal de Goiás (MJSP/UFG)
E-mail: delmarna81@gmail.com**Jackson Ribeiro dos Santos**Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
E-mail: jacksonn.18@gmail.com**Juliana Gomes Tuma**Mestranda em Direitos Humanos com Ênfase em Segurança Pública
Instituição: Ministério da Justiça e Segurança Pública – Universidade Federal de Goiás (MJSP-UFG)
E-mail: julianagomestuma@gmail.com**Marcelo Randerson Leal Cruz**Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
E-mail: marcelorlcruz@gmail.com**Giovanna Stephanie de Souza Savino**Graduanda em Direito
Instituição: Centro Universitário do Norte (UniNorte/AM)
E-mail: gs.savino@gmail.com

RESUMO

O município de Parintins, no baixo Amazonas, distante a 369 km de Manaus, vem enfrentando sérias dificuldades com relação às constantes invasões de terras em áreas de preservação permanente e áreas particulares, nas suas áreas de reserva legal. O Observatório de Governança Fundiária e Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) expõe que entre os anos de 1999 e 2018, diversas invasões foram registradas na região, levando o Município de Parintins a desapropriar algumas áreas, originando os bairros Itaúna I, Itaúna II e Paulo Corrêa. Esse início de ano de 2025 foi novamente marcado por uma série invasões de terras, atingindo uma área de cerca de 13 mil hectares, ocasionando danos irreversíveis à fauna e a flora de Parintins. Diante desta problemática é que esta pesquisa levanta a seguinte indagação - quais estratégias preventivas as forças de segurança pública podem adotar para coibir as invasões de terras e os crimes ambientais no município de Parintins? O objetivo desta pesquisa é apresentar uma análise acerca dos crimes ambientais praticados pelos invasores de terras no Município de Parintins, descrever os impactos ocasionados à fauna e a flora das áreas degradadas e propor soluções. A metodologia empregada nesta pesquisa será a do método dedutivo, iniciando-se por premissas gerais para se chegar a uma conclusão particular; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, utilizando livros, Legislação Ambiental, artigos científicos e análise de documentos; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa, pois tende a acentuar questões dinâmicas, holísticas e individuais da experiência humana, para apreender a totalidade no contexto daqueles que estão vivenciando o fenômeno. Conclui-se que nenhuma medida preventiva imediata foi adotada pelo Poder Público local quando tomou conhecimento das invasões no município de Parintins, a análise técnica das invasões confirma que tais ocupações irregulares estão acelerando um colapso ecológico no município. Uma das causas para esse quadro de omissão do Poder Público é a desativação da base do Ibama naquele município que se deu no ano de 2019. Desse modo, uma das soluções para conter esse cenário de devastação ambiental é a reativação desse importante órgão responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Outra solução possível é a observância do que expressa a Lei Complementar nº 140/2011, esta lei fixa normas sobre a cooperação entre os entes federativos, por meio de certos instrumentos, um deles trata-se do acordo de cooperação técnica que permite a integração e a interoperabilidade entre órgãos objetivando proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente.

Palavras-chave: Parintins. Invasão de Terras. Crimes Ambientais. Desenvolvimento Sustentável. Polícia Militar do Amazonas.

ABSTRACT

The municipality of Parintins, in the lower Amazon, 369 km from Manaus, has been facing serious difficulties in relation to the constant invasions of land in permanent preservation areas and private areas, in its legal reserve areas. The Land and Environmental Governance Observatory of the Court of Justice of the State of Amazonas (TJAM) exposes that between 1999 and 2018, several invasions were recorded in the region, leading the Municipality of Parintins to expropriate some areas, originating the Itaúna I, Itaúna II and Paulo Corrêa neighborhoods. This beginning of the year 2025 was again marked by a series of land invasions, reaching an area of about 13 thousand hectares, causing irreversible damage to the fauna and flora of Parintins. In view of this problem, this research raises the following question - what preventive strategies can public security forces adopt to curb land invasions and environmental crimes in the municipality of Parintins? The objective of this research is to present an analysis of the environmental crimes committed by land invaders in the Municipality of Parintins, to describe the impacts caused to the fauna and flora of degraded areas and to propose solutions. The methodology used in this research will be that of the deductive method, starting with general premises to reach a particular conclusion; as for the means, the research will be bibliographic, using books, Environmental Legislation, scientific articles and document analysis; As for the ends, the research will be qualitative, as it tends to accentuate dynamic, holistic and individual issues of the human experience, to apprehend the totality in the context of those who are experiencing the phenomenon. It is concluded that no immediate preventive measures were adopted by the local government when it became aware of the invasions in the municipality of Parintins, the technical analysis of the invasions confirms that



such irregular occupations are accelerating an ecological collapse in the municipality. One of the causes for this situation of omission by the Public Power is the deactivation of the Ibama base in that municipality that took place in 2019. Thereby, one of the solutions to contain this scenario of environmental devastation is the reactivation of this important body responsible for the protection and improvement of environmental quality. Another possible solution is the observance of what is expressed in Complementary Law No. 140/2011, this law establishes rules on cooperation between federative entities, through certain instruments, one of them is the technical cooperation agreement that allows integration and interoperability between agencies aiming to protect, defend and conserve the ecologically balanced environment, promoting decentralized, democratic and efficient management.

Keywords: Parintins. Land Invasion. Environmental Crimes. Sustainable Development. Military Police of Amazonas.

RESUMEN

El municipio de Parintins, en el bajo Amazonas, a 369 km de Manaos, viene enfrentando serias dificultades debido a las constantes invasiones de tierras en áreas de preservación permanente y en propiedades privadas, dentro de sus zonas de reserva legal. El Observatorio de Gobernanza Fundiaria y Ambiental del Tribunal de Justicia del Estado de Amazonas (TJAM) expone que, entre los años 1999 y 2018, diversas invasiones fueron registradas en la región, lo que llevó al Municipio de Parintins a expropiar algunas áreas, originando los barrios Itaúna I, Itaúna II y Paulo Corrêa. Este inicio de año 2025 volvió a estar marcado por una serie de invasiones de tierras, alcanzando un área de aproximadamente 13 mil hectáreas, ocasionando daños irreversibles a la fauna y la flora de Parintins. Ante esta problemática, la presente investigación plantea la siguiente pregunta: ¿qué estrategias preventivas pueden adoptar las fuerzas de seguridad pública para frenar las invasiones de tierras y los delitos ambientales en el municipio de Parintins? El objetivo de esta investigación es presentar un análisis sobre los delitos ambientales cometidos por los invasores de tierras en el municipio de Parintins, describir los impactos ocasionados a la fauna y la flora de las áreas degradadas y proponer soluciones. La metodología empleada será la del método deductivo, partiendo de premisas generales para llegar a una conclusión particular; en cuanto a los medios, la investigación será bibliográfica, utilizando libros, legislación ambiental, artículos científicos y análisis de documentos; en cuanto a los fines, será cualitativa, pues tiende a acentuar cuestiones dinámicas, holísticas e individuales de la experiencia humana, a fin de comprender la totalidad en el contexto de quienes están viviendo el fenómeno. Se concluye que ninguna medida preventiva inmediata fue adoptada por el Poder Público local al tomar conocimiento de las invasiones en el municipio de Parintins. El análisis técnico confirma que dichas ocupaciones irregulares están acelerando un colapso ecológico en el municipio. Una de las causas de este escenario de omisión del Poder Público es la desactivación de la base del Ibama en dicho municipio, ocurrida en el año 2019. De este modo, una de las soluciones para contener este escenario de devastación ambiental es la reactivación de este importante órgano responsable de la protección y mejora de la calidad ambiental. Otra solución posible es la observancia de lo dispuesto en la Ley Complementaria nº 140/2011, que establece normas sobre la cooperación entre los entes federativos por medio de ciertos instrumentos, entre ellos el acuerdo de cooperación técnica, que permite la integración e interoperabilidad entre órganos con el objetivo de proteger, defender y conservar el medio ambiente ecológicamente equilibrado, promoviendo una gestión descentralizada, democrática y eficiente.

Palabras clave: Parintins. Invasión de Tierras. Delitos Medioambientales. Desarrollo Sostenible. Policía Militar de Amazonas.



1 INTRODUÇÃO

A cerca de 33 anos após a Conferência Rio-92 (2^a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento), que ocorreu em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, também conhecida como Cúpula da Terra e Eco-92. Em novembro deste ano de 2025 a cidade de Belém-PA sedia a COP30, a sigla COP significa Conferência das Partes, e trata-se do principal fórum de deliberação sobre a agenda climática global. E com efeito, “nunca se escreveu, informou e falou tanto sobre a importância do meio ambiente como nos dias atuais” (Sorrentino e Nery-Silva, 2024, p. 135). Sabe-se que existe uma perpétua controvérsia entre proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico, pois envolve a discussão sobre como equilibrar a necessidade de proteger o meio ambiente com o carecimento de promover, concomitantemente, o desenvolvimento econômico e social.

A Amazônia Legal enfrenta desafios significativos relacionados a crimes ambientais. De acordo com uma pesquisa recente do Conselho Nacional de Justiça, através das análises de dados dos bancos de informações dos tribunais que possuem jurisdição na Amazônia Legal, do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud) e da Plataforma de Dados Ambientais do Poder Judiciário (Sirenejud), os principais crimes ambientais na região incluem, o desmatamento – que representa 45% dos crimes ambientais na Amazônia Legal, muitas vezes ocorrendo em terras públicas, como áreas de preservação permanentes – APP e em terras particulares, a exemplo das áreas de reserva legal. E logo em seguida, o garimpo ilegal que corresponde a 40% desses crimes ambientais (Madeira, 2024).

Outro fator potencializador desse cenário de colapso ambiental, num contexto geral, a Amazônia Legal enfrenta um aumento das atividades criminosas em razão da expansão das organizações criminosas, Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC), de origem nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente. Em relação ao Estado do Amazonas, o Atlas da Violência, 2024 – Retrato dos Municípios Brasileiros destaca que Manaus tem importância no tráfico de drogas pela sua infraestrutura (com porto que permite passagem de navios de longo curso, que viajam para outros países, e aeroporto com voos internacionais), sendo disputada pelas facções. Além do narcotráfico, o estado do Amazonas sofre com a combinação desse crime com outros como tráfico de armas, grilagem de terra, exploração ilegal de madeira e minérios, lavagem de dinheiro, trabalho análogo à escravidão, exploração sexual, invasão de terras indígenas e diversos crimes ambientais.

Diante disso, a Amazônia torna-se um espaço privilegiado para as ações estratégicas das redes do narcotráfico, que a enxergam enquanto fronteiras de possibilidades para a articulação e expansão, sobretudo, do tráfico de cocaína de origem Andina e com destinos aos mercados Europeu, Africano e Brasileiro (Couto; Souza, 2017).

Ainda sobre essa conformação estratégica que favorece as ações ilegais do tráfico de drogas na região Amazônica, em especial na região do Baixo Amazonas, os estudos de Couto e Souza, apontam:



Fato este, comprovado durante os trabalhos de campo na região de Santarém no Pará (baixo amazonas), onde relatos de ribeirinhos e barqueiros apontavam para a questão do assédio sofrido por eles por parte de pessoas ligadas ao tráfico e que oferecem dinheiro para que os mesmos façam a travessia da droga para algumas localidades, transformando essas pessoas em “mulas”, ou seja, as pessoas que transportam a droga, onde um transportador que utiliza os rios da Amazônia chega ganhar de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 para prestar os serviços para os grandes narcotraficantes (Couto; Souza, 2017, p. 55).

Com relação às invasões de terras, um município do baixo Amazonas que vem enfrentando um quadro caótico é Parintins. O Observatório de Governança Fundiária e Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) expõe que entre os anos de 1999 e 2018, diversas invasões foram registradas na região, levando o Município de Parintins a desapropriar algumas áreas, originando os bairros Itaúna I, Itaúna II e Paulo Corrêa. No entanto, as áreas desapropriadas deveriam conter zonas de preservação ambiental como as margens do Lago Macunary, que abrigavam mais de mil castanheiras, no entanto foram destruídas por queimadas provocadas por invasores. No ano de 2016, uma invasão de terras no loteamento denominado Pascoal Allágio, área maior que os bairros Itaúna I e II e Paulo Corrêa, essa área fica no mesmo local da construção de 50 casas do Programa Minha Casa, Minha Vida, iniciada na gestão do prefeito Bi Garcia, mas que não foi concluída. A Invasão do loteamento Pascoal Allágio foi considerada a maior invasão de terras registrada em Parintins, onde aproximadamente 1 mil famílias ocuparam a área.

Nesse ano de 2025, novamente outros grupos de invasores de terras entraram em ação, invadindo áreas de preservação permanentes e terras de particulares. Conforme o Relatório Técnico Ambiental, confeccionado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (SEDEMA) de Parintins, nas terras invadidas denominadas “Shangay”, “Balaco” e “Paulo Neto”, presume-se que a área degradada é superior a 30 hectares, com a chegada da equipe da Sedema e da Polícia Militar foi possível observar um cenário alarmante de degradação ambiental, caracterizado por desmatamento indiscriminado, abertura de clareiras, troncos de árvores recentemente derrubadas e presença de instrumentos utilizados no corte da vegetação. Diante deste quadro problemático é que esta pesquisa levanta a seguinte indagação - quais estratégias preventivas as forças de segurança pública podem adotar para coibir as invasões de terras e, paralelamente, os crimes ambientais no município de Parintins? O objetivo desta pesquisa é apresentar uma análise acerca dos crimes ambientais praticados pelos invasores de terras no Município de Parintins, descrever os impactos ocasionados à fauna e a flora das áreas degradadas e propor soluções.

Esta pesquisa justifica-se porque o direito ao meio ambiente é considerado um direito humano fundamental, pois está diretamente relacionado à qualidade de vida e à dignidade das pessoas. Assim como, o direito ao meio ambiente é essencial para promover o desenvolvimento sustentável, assegurando que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas sem comprometer as gerações futuras.



A metodologia empregada nesta pesquisa será a do método dedutivo, iniciando-se por premissas gerais para se chegar a uma conclusão particular; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, utilizando livros, Legislação Ambiental, artigos científicos e análise de documentos – Nota Técnica nº. 01/2025 da Coordenadoria do Observatório de Governança Fundiária e Ambiental do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM); Relatório da Polícia Militar do Amazonas (PMAM); Relatório Técnico Ambiental e Pareceres Técnicos da SEDEMA; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa, pois tende a acentuar questões dinâmicas, holísticas e individuais da experiência humana, para apreender a totalidade no contexto daqueles que estão vivenciando o fenômeno.

2 BREVE EXAME SOBRE OS DIREITOS CONCORRENTES DA MORADIA, DA PROPRIEDADE E DO MEIO AMBIENTE

O direito à moradia pode conflitar com o direito ao meio ambiente quando a ocupação de áreas protegidas ou terras de particulares resultando em degradação ambiental que podem afetar a qualidade de vida das pessoas. A concorrência entre o direito social à moradia, invasões e crimes ambientais é um tema complexo, essencialmente, na Amazônia brasileira, pois o interesse pela sustentabilidade é aumentado pelas elevadas taxas de desmatamento.

Convém destacar que o direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, balizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por força da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, passou a integrar o rol dos direitos sociais positivados na Carta Constitucional (art. 6º, *caput*). Não se pode omitir que a habitação é parte integrante dos direitos fundamentais do cidadão, razão pela qual o Estado tem a obrigação e a responsabilidade de protegê-la. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Brasil, 2023).

De acordo com José Afonso da Silva, os direitos sociais “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto” (Silva, 2012, p. 183).

Já se assentou que habitar é uma necessidade intrínseca à existência do ser humano, razão pela qual o direito à habitação é inerente à vida. Daí o conceito de Le Corbusier de que a moradia é o local onde o homem ou a família “vive, dorme, anda, ouve, vê e pensa” (Le Corbusier, 2000, p. 67 apud Carmona, 2015, p. 266).

A Constituição Brasileira revela a importância do direito social à moradia quando reconhece a casa como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI); elege a moradia como necessidade vital básica do trabalhador e de sua família para justificar o recebimento do salário mínimo (art. 7º, IV); atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência para promover programas de construção de



moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX); confere à moradia condição imprescindível para a aquisição da propriedade urbana por usucapião, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 183).

Um autor de referência sobre a matéria a respeito da proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares, trata-se de Nelson Saule Júnior, este ressalta que a satisfação do direito à moradia passa pela coexistência de três elementos, quais sejam: viver com segurança, viver com paz e viver com dignidade, e complementa afirmando:

O núcleo básico do direito à moradia é constituído, portanto, pela segurança, pela paz e pela dignidade. Situações que retratam a violência urbana como as ações das organizações de traficantes e do crime armado, que resultam em fechamento de territórios, de conflitos armados nos morros e favelas, as invasões de domicílios praticadas pelos agentes de segurança pública, como a polícia civil, são evidentes formas de violação do núcleo básico do direito à moradia, da segurança e da paz (Saule Júnior, 2004, p. 133).

É conveniente aqui distinguirmos o direito à propriedade do direito à moradia. A moradia é objeto de direito autônomo, com âmbito de proteção e objeto próprios, podendo ser requisito para a aquisição da propriedade, como no caso da usucapião especial constitucional (art. 183). Assim, quanto à finalidade o direito à moradia tem como objetivo garantir a todas as pessoas o acesso a uma habitação digna e segura, independente de sua situação econômica e social; enquanto o direito à propriedade tem como finalidade garantir ao proprietário o controle e a disposição de um bem. Por oportuno, em determinadas situações, o direito à moradia e o direito à propriedade podem entrar em conflito, como por exemplo – nas invasões de terras: quando as pessoas invadem terras para construir suas habitações, podem estar exercendo seu direito à moradia, mas também podem estar violando o direito à propriedade do proprietário da terra. De outra sorte, no caso das desapropriações – quando o Estado desapropria um bem para fins de interesse público, pode estar prejudicando o direito à propriedade, assim como, pode estar garantindo o direito à moradia de várias famílias.

É diante desse entendimento que Sarlet (2010) explica que o direito de moradia, por guardar uma conexão com o direito à existência digna, poderá assumir, em diversas ocasiões, posição preferencial em relação ao direito de propriedade, no mínimo para justificar uma série de restrições a este direito, de resto, já limitado pelo princípio constitucional da função social da propriedade.

Transfiramos nossa atenção para o direito ao Meio Ambiente. Como é cediço, a Constituição Brasileira de 1988, estabeleceu no artigo 225, *caput*, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



Na visão doutrinária, conforme destaca Mirra (2017), segundo se tem entendido, tal direito comporta análise sob os pontos de vista material e instrumental (ou procedural). São dois aspectos indissociáveis do direito ao meio ambiente - do ponto de vista material, cumpre ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental. Embora não incluído no *rol* dos direitos fundamentais da Constituição o debate sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos após a Emenda Constitucional n. 45/2004, destacando a decisão do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP “estabelecendo uma nova categoria hierárquica para os tratados internacionais de direitos humanos, denominada de norma supralegal”.

Nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet pacificando a questão da materialidade dos direitos fundamentais:

[...] mesmo antes da EC 45/04, já vinham - consoante já referido no item precedente - defendendo a condição de direitos fundamentais em sentido material, dotados, portanto, de hierarquia constitucional, mas sem integrarem o direito constitucional em sentido formal, que é precisamente a posição também por nós sustentada. Em caráter alternativo, há quem defenda a tese de que os tratados internacionais (que já são materialmente constitucionais) também poderão ser formalmente constitucionais, caso forem aprovados, a qualquer momento, pelo procedimento reforçado instituído pelo art. 5º, § 3º (Sarlet, 2018, p. 129).

A dimensão procedural, por sua vez, traduz a superação da visão meramente estática dos direitos fundamentais, calcada apenas no seu conteúdo material, pela adoção, em acréscimo, de uma visão dinâmica, por meio da consideração dos mecanismos pertinentes à sua implementação e efetivação (Miranda, 2000 apud Mirra, 2017). Em tal perspectiva, o direito ao meio ambiente, como direito primário, material, enseja o aparecimento de outros direitos, derivados, de caráter procedural ou instrumental, não menos fundamentais, consistentes no direito à informação ambiental, no direito à participação pública ambiental e no direito de acesso à justiça ambiental (Benjamin, 2015 apud Mirra, 2017).

Com efeito, ainda na perspectiva da proteção constitucional do ambiente, J. J. Gomes Canotilho assinala que os “direitos ambientais procedimentais”, independentemente do reconhecimento de um direito fundamental ao ambiente como direito subjetivo, expressam-se sob a forma de direitos de informação, direitos de participação e direitos de ação judicial (Canotilho, 2004, p. 187 apud Sarlet; Fensterseifer, 2018, 424).

Ademais, segundo dados do projeto Amazônia 2030, a população da Amazônia Legal aumentou de 8,2 milhões em 1972 para 28,3 milhões de habitantes em 2021, o que representa 13% da população brasileira. E o desmatamento atingiu 830.430 km² até 2021 de acordo com o Projeto Prodes do Inpe, ou uma perda de cerca de 21% da área total original da floresta (Santos *et al.*, 2021). Esses dados, no permitem constatar que a pressão antrópica na Amazônia tem causado significativa degradação ambiental, fato este que requer políticas públicas sérias para mitigar esse cenário.



3 ANÁLISE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O Estatuto da Terra é uma importante legislação que estabelece diretrizes para a política agrária e agrícola do país, mas também apresenta preocupação com a preservação florestal e os recursos naturais, a preocupação com a preservação ambiental é parte essencial para atender aos princípios de justiça social em sua plenitude.

Vejamos as principais funções sociais fixados pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), segundo as lições de Schmitz e Bittencourt (2014), a justiça social é representada pela função social da terra, que é integral quando: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Na história do Brasil podemos identificar várias regulamentações de caráter ambiental considerando-se como marco a Lei nº. 4.771/1965, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro – esta lei cria a denominação das Áreas de Proteção Permanente – APP, conforme leciona Glaucus Ribeiro:

Legalmente, as áreas de preservação permanente foram criadas no Brasil pela Lei nº. 4.771 que instituiu o novo Código Florestal, promulgada pelo Presidente H. Castello Branco, em 15 de setembro de 1965, conforme consta no Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 117, ano CIII, Seção I, Parte I. Esta lei modificou e detalhou o Decreto nº. 23.793 de 1934, até então vigente, que aprovou o Código Florestal, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. Foi no novo Código Florestal que surgiu oficialmente a denominação preservação permanente, com a seguinte definição explicitada em seu Artigo 2º. (Ribeiro, 2011, p.3-4).

Posteriormente, a Lei nº 4.771/65 foi revogada pela Lei nº 12.651 de maio de 2012, e esta, por sua vez, recebeu alterações da Lei nº 12.727 de outubro de 2012. Assim, entre os principais avanços do Código Florestal Brasileiro, podemos enfatizar a obrigatoriedade de proteger e usufruir, de forma sustentável, as florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação. Da mesma forma, incentiva a pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para a sustentabilidade do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa. Outra alteração bastante significativa foi quanto ao uso das faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente. Foi incluído também o Capítulo III – A, que aborda o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, estes podendo ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, contanto que se cumpram algumas exigências e requisitos.

Em 1967, foi instituída a Lei de Proteção da Fauna no Brasil (nº 5.197) proíbe e criminaliza o comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição e apanha. Assim, a Lei de Proteção da Fauna, define animal silvestre e sua



tutela no seu art. 1º “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado...” (Brasil, 1967).

Outro avanço significativo para a proteção da biodiversidade mundial foi a *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora* – CITES (em português - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção) celebrada em Washington nos Estados Unidos em 1973, ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 54 de 1975 e promulgado pelo Decreto Presidencial de 17 de novembro de 1975 teve por objeto a regulação internacional do comércio de espécies da fauna e flora selvagens com ameaça de extinção (Amado, 2012). Posteriormente, o Decreto Legislativo nº 54 de 1975 foi promulgado pelo Decreto nº 76.623 de 1975 e, posteriormente, alterado pelo Decreto Legislativo nº 35 de 1985 e promulgado pelo Decreto nº 92.446 de 1986 (Rosario *et al.*, 2022, p. 288).

Ainda segundo as lições de Lima (2008 apud Rosario *et al.*, 2022) a CITES é uma das soluções decorrente da Conferência de Estocolmo de 1972, uma primeira resposta jurídica internacional, mediadora da relação da humanidade com a biodiversidade, para que se evite o aumento do número de espécies ameaçadas de extinção por meio de regras objetivas para o comércio da biodiversidade com regulamentação especial para as diferentes classificações de espécies ameaçadas. Inicialmente, 175 países aderiram a esta convenção, chegando atualmente a 177 nações.

Na década de 1980, voltando ao âmbito pâtrio, foi instituída a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. A PNMA foi uma centralização do controle ambiental nos órgãos federais, haja vista que a poluição industrial e urbana que vinha se avolumando no País, principalmente, desde meados de 1950, não era objeto de ações efetivas por parte do governo federal, o que fez com que os governos estaduais passassem a instituir órgãos de controle ambiental (Antunes, 2019).

Conforme citado na primeira seção desta pesquisa, a Constituição de 1988 consolidou o processo legal de proteção do meio ambiente por meio do Art. 225 (*caput*), que determina ao Estado e à sociedade a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata de um bem de uso coletivo, merecendo cuidados para usufruto das presentes e futuras gerações.

Poucos anos depois, em 1992, o Brasil sediou a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92, ECO-92, Cúpula da Terra), reunindo líderes de 179 países, milhares de ONGs, representantes de organismos internacionais e agências regionais, além da população interessada, foi considerada a maior conferência do tipo realizada até então. Essa importantíssima Convenção resultou, entre outros acordos, na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e promulgada pelo Decreto nº



2.519, de 1998, na qual o país assumiu perante a comunidade internacional uma série de compromissos.

Outra legislação de suma importância para a preservação ambiental, trata-se da Lei das Águas, também conhecida como lei nº 9.433/1997, é uma norma brasileira que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). Entre os principais objetivos da Lei das Águas, ponderando que se trata de um recurso natural limitado, visa a promoção da gestão racional e integrada dos recursos hídricos, considerando as dimensões social, econômica e ambiental; garantir o uso múltiplo das águas, incluindo abastecimento humano, irrigação, geração de energia, navegação e outros; proteger e conservar os recursos hídricos, garantindo a sua quantidade e qualidade para as gerações futuras (Brasil, 1997).

No ano de 1998 foi promulgada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (também conhecida como Lei da Vida), ela estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades que causam danos ao meio ambiente. Após dez anos de sua promulgação, a Lei dos Crimes Ambientais foi regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008. É certo que para defender a natureza é preciso combater o crime e a impunidade ambiental.

A lei dos Crimes Ambientais não definiu o conceito de Crime Ambiental, sendo necessário estudar separadamente os conceitos de crime e de ambiente. Nos ensinamentos de Jesus (2005, p. 150) que define crime - “Fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionada mediante pena em sentido estrito (pena criminal), lesivo ou perigoso para bens ou interesses considerados merecedores da mais enérgica tutela”.

E ainda segundo Jesus (2005, p. 153) para que aconteça um crime é necessário, primeiramente - “uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão). Mas nem todo o comportamento do homem constitui delito. Em face do princípio da reserva legal, somente os descritos pela lei penal podem assim ser considerados”.

Passemos ao conceito de meio ambiente, seu conceito legal é importantíssimo, pois, além de dar contornos mais precisos à expressão, também caracteriza o objeto do direito ambiental. Nesse caso, no entendimento de Miralé (2011, p. 143) “Em linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações”.

E é da convergência dos conceitos acima expressos sobre crime e meio ambiente que Takada e Ruschel (2012) sintetizam o conceito de crimes ambientais, com o qual corroboramos, - “crime ambiental são as agressões ao meio ambiente e seus componentes (fatores físicos, químicos, biológicos, recursos naturais e culturais) que ultrapassem os limites legais, devendo tal qualificação se enquadrar aos termos da legislação ambiental”.



Tendo em vista as dimensões continentais da Amazônia brasileira, que obstaculizam a presença do poder público em todos os locais onde necessitam de ações efetivas de prevenção, repressão e educação ambiental. Um regramento pertinente para conectar esforços das três esferas de governo refere-se a Lei Complementar n.º 140/2011, a qual fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. De acordo com esta lei os entes federativos podem valer-se dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público (Brasil, 2011).

Em fevereiro de 2019 a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas divulgou um Termo de Cooperação Técnica, que seria assinado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) e o Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar, esse termo de cooperação técnica visava aumentar as ações de fiscalização e prevenção do Governo do Estado contra crimes ao meio ambiente de modo terrestres e fluviais (SSP, 2019). Contudo por razões desconhecidas esse Termo de Cooperação Técnica não prosperou.

Um exemplo de integração dos órgãos de proteção ambiental e as forças de segurança no Amazonas é a Operação Tamoiotatá - Ação interinstitucional que tem duas bases operacionais e foco no sul do Amazonas, para diminuir índices ambientais negativos em 2021, integra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema), o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) e a Secretaria Executiva Adjunta de Planejamento e Gestão Integrada (Seagi) da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), por meio da qual participam o Batalhão Ambiental da Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil do Amazonas (Sema, 2021).

Vale destacar que com a promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023), conforme o art. 2º, § 3º, inciso V, alínea “d”, estas instituições passaram a integrar Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (Brasil, 2023). A inclusão das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares no SISNAMA representa o reconhecimento jurídico da interdependência entre segurança pública, defesa civil e proteção ambiental, fortalecendo a atuação integrada do Estado na promoção da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

Ainda nesse contexto, em junho de 2024, conforme Ipaam (2024) um acordo de cooperação técnica com Associação dos Municípios para atender o interior do Estado, com o objetivo de implementar ações de proteção e preservação do meio ambiente nos municípios do estado o Ipaam assinou um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com a Associação Amazonense de Municípios



(AAM), para capacitar servidores da AAM na execução de atividades de prevenção, fiscalização, monitoramento, mitigação e educação ambiental.

4 A CELEUMA DAS INVASÕES DE TERRAS EM PARINTINS E A, CONSEQUENTE, DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O município de Parintins é uma das sessenta e duas cidades do Estado do Amazonas. E é conhecida internacionalmente pelo seu Festival Folclórico, também conhecido como Festival do Boi-Bumbá. O Festival Folclórico de Parintins, neste ano de 2025, lançou a sua 58^a edição, representa um evento cultural que acontece anualmente na cidade durante o mês de junho. O Festival é uma celebração da cultura popular amazônica e é conhecido por suas apresentações musicais (toadas) danças indígenas, teatro e a magia das alegorias une a criatividade e a técnica em estruturas gigantes que contam as histórias do Caprichoso e Garantido na arena do Bumbódromo. “A manifestação cultural já é reconhecida como Patrimônio Cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)” (Nascimento, 2024).

E para reforçar o reconhecimento do Festival Folclórico de Parintins como Patrimônio Cultural Nacional, vejamos as lições de Alécio Marely *et al*:

[...] as toadas revelam o significado multidimensional da tradição do Boi-Bumbá, tanto como expressão folclórica quanto como forma de resistência cultural que carrega profundo significado político e simbólico para o povo amazônico. Os bois e o Festival de Parintins funcionam como formas de patrimônio cultural imaterial que mostram a identidade, os valores e as visões do mundo amazônico. Eles representam "resistências silenciosas" que desafiam sistemas de conhecimento dominantes por meio de seus rituais, gestos e formas expressivas. (Marely *et al.* 2023, p. 60).

Após conveniente e breve apresentação da cidade de Parintins, e certos de que esta cidade e seus habitantes não se resumem ao seu Festival Folclórico, bem como não dispõe de privilégio em relação aos outros municípios do Amazonas ou do Brasil. Contudo é nosso dever como pesquisadores identificarmos os problemas que afetam a sociedade e buscar soluções eficazes e sustentáveis.

Passemos ao objeto de estudo desta pesquisa, as contínuas ocorrências de invasões de terras, resultando em sérias degradações ambientais, no município de Parintins. No dia 13 de março deste ano, o Tribunal de Justiça do Amazonas emitiu a Nota Técnica Nº 01/2025, após receber denúncias acompanhadas de provas sobre desmatamentos e queimadas em Parintins, a denúncia, com pedido de preservação em sigilo de dados do informante datada de 12 de março de 2025, relata que o Município de Parintins/AM, supostamente, estaria titulando terras irregularmente e que vem se omitindo quanto às ocupações irregulares e desordenadas no referido município, favorecendo a degradação ambiental e, por consequência, extinguindo espécies de animais silvestres que dependem de seu habitat natural (TJAM, 2025).



A nota solicita ao Ministério Público Estadual e Federal que investiguem a situação e adotem medidas de proteção. A nota técnica, também, notificou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para realizar relatório da cobertura florestal impactada e danos à fauna e, se for o caso, reacomodar animais silvestres que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade. Em resumo, as atribuições de polícia ambiental foram concedidas ao Ibama pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Porém o Ibama vem experimentando um enfraquecimento institucional, notadamente a contínua redução da força de trabalho (recursos humanos), fator que coloca em risco o adimplemento dos deveres ambientais constitucionais estabelecidos ao Poder Público. A base do Ibama que havia no município de Parintins foi desativada em 2019, atualmente, somente Manaus possui uma sede do Ibama em atividade.

A Base do Ibama em Humaitá foi destruída em 2017; outra em Tabatinga foi fechada em 2018, a unidade do órgão em Parintins - a única ativa atualmente no interior do Amazonas - será desativada até novembro deste ano (Lifsitch, 2019)

Um estudo desenvolvido por Mauricio Guetta, recomenda proposta para o fortalecimento em recursos humanos dos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente; e conforme informado pelo Ibama em resposta a pedido de acesso à informação o quadro atual de seus servidores:

[...] a autarquia dispõe, em agosto de 2024, de 2.943 cargos ocupados e outros 2.297 cargos vagos. Assim, há cerca de 43% de cargos vagos. Ainda segundo o órgão, em 2014 havia 4.107 cargos ocupados e 900 cargos vagos, o que denota piora significativa do problema nos últimos 10 anos. Em 2014, o Relatório de Gestão da entidade federal já registrava que “o Ibama tem necessidade a curto prazo de aumentar o quantitativo de servidores de nível superior na área fim (analista ambiental) e na área meio (analista administrativo)”. (Guetta, 2025, p. 23).

As políticas de desregulamentação ambiental, do governo do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, foram responsáveis por criar espaços de oportunidades para a geração de danos ambientais e sociais significativos, que afetam principalmente povos marginalizados e comunidades indígenas na Amazônia brasileira. Além de maximizarem o desmonte das agências de *enforcement* ambientais, conforme os estudos de Saad-Diniz e Gianecchini (2024, p. 456-457) - “Desde o início do mandato presidencial de Bolsonaro, os órgãos nacionais de proteção ambiental – IBAMA, ICMBio e FUNAI – sofreram cortes no financiamento e uma redução drástica no número de funcionários”.

Fica evidente que a ausência de uma base e servidores do Ibama no município de Parintins pode ter prejudicado o controle e fiscalização das Áreas de Preservação Permanentes. Assim como as políticas de educação ambiental que deveriam ser desenvolvidas pelo Comitê Intersetorial Permanente de Educação Ambiental (Cipea), criado pela portaria Ibama nº 34 de 8 de novembro de 2016.

Em resposta a um ofício de solicitação de acesso à informação encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (SEDEMA) de Parintins, recebemos o Relatório Técnico Ambiental de 18 de março de 2025, das áreas de invasão denominadas “Changay”,



“Balaco” e “Paulo Neto”; o Parecer Técnico nº 27/2025, de 03 de abril de 2025, da área invadida denominada “Tonzinho Saunier”; o Parecer Técnico nº 28/2025, de 03 de abril de 2025, das áreas invadidas denominadas “Areial” e Changay”.

Estes documentos dão conta de apresentar a amplitude do problema de degradação ambiental proporcionado pelas invasões de terras nas referidas áreas. Somente as áreas invadidas “Changay”, “Balaco” e “Paulo Neto” juntas somam cerca de 30 hectares de terras desmatadas. Na parte introdutória do relatório pudemos extrair que a fiscalização se deu por convocação do comandante do 11º Batalhão da Polícia Militar, sediado em Parintins, onde foram constatados impactos ambientais severos, com potencial de danos irreversíveis.

O relatório da SEDEMA além de assinalar a destruição da vegetação denuncia os impactos para a vida selvagem das áreas invadidas. Como o parágrafo a seguir bem elucida:

Além da destruição vegetal, há forte comprometimento da fauna local. Esta região abriga uma ampla biodiversidade, sendo habitat de espécies como preguiças, macacos, coatis, tatus, camaleões, araras, papagaios, tucanos e vários répteis. Durante a fiscalização, observou-se a fuga de animais, indicando que a pressão antrópica tem provocado migração involuntária das espécies para áreas urbanizadas, aumentando os riscos de atropelamentos, captura e morte. Caso a degradação continue, poderá haver um impacto irreversível na fauna do município, com a extinção local de algumas espécies. (SEDEMA-Relatório, 2025).

No Parecer Técnico Ambiental nº 27/2025-SEDEMA, teve como objetivo analisar e observar o impacto ambiental causado pela invasão de área de preservação e busca por território irregular nas localidades conhecidas como Tonzinho Saunier, situadas no município de Parintins. Esse parecer identificou diversos impactos ambientais ocasionados pelos invasores, como a criação de clareiras resultou na redução da cobertura de floresta nativa, comprometendo a integridade dos ecossistemas locais, tal violação consiste dentro do Código Florestal (Lei 12.651/2012), supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs), as áreas em questão deveriam permanecer intactas, sendo proibida qualquer intervenção que descaracterize a vegetação nativa. Outros crimes ambientais identificados pelos fiscais foram: incêndios criminosos utilizados para “limpeza” das áreas invadidas causaram – 1) empobrecimento do solo, reduzindo sua fertilidade e aumentando a susceptibilidade à erosão; 2) liberação significativa de CO₂, contribuindo para o agravamento das mudanças climáticas; 3) destruição de micro ecossistemas, afetando insetos, fungos e a flora local; 4) práticas de caça e queimadas resultaram na morte de animais como preguiças, tamanduás, aves e répteis. Houve extinção local de espécies, desequilibrando a cadeia alimentar e causando sofrimento animal. A perda de habitat ameaçou espécies endêmicas e migratórias.

Os fiscais da SEDEMA com o apoio da Polícia Militar, também, relataram que os invasores amontoaram os tocos e galhos de árvores cortados com o intuito de realizar posteriormente a queimada



dos mesmos, fogo que poderia se propagar de forma descontrolada podendo causar risco ao aeroporto da cidade e áreas residenciais adjacentes.

Outro aspecto que produz profunda perturbação é o comprometimento ao lençol freático e às lagoas próximas à área de invasão. A supressão da vegetação expõe o solo a processos erosivos e contaminação por resíduos, comprometendo a qualidade da água e podendo afetar os recursos hídricos da região. Esse dano é agravado pelo fato de que algumas dessas lagoas servem como fonte de abastecimento hídrico para a fauna local (SEDEMA-Relatório, 2025).

É importante destacar que relatórios amplamente divulgados pela Companhia de Saneamento do Amazonas (Cosama) e Fundação de Vigilância em Saúde (FVS) apontam contaminação por nitrato e alumínio, em altíssima concentração. Dessa forma, a água em Parintins tem acidez elevada, fora dos padrões recomendados para o consumo humano (Ferreira, 2023).

E as conclusões dos estudos de Santos e Rios *et al.* (2024, p. 9) revelam que a ocupação antrópica descontrolada pode acarretar contaminação do lençol freático:

Vale ressaltar que na cidade de Parintins o abastecimento urbano é feito, exclusivamente, por poços tubulares de captação subterrânea do lençol freático do aquífero Alter do Chão. Diante do exposto, destacamos a relevância do planejamento das atividades de uso e ocupação do solo, no entorno dos poços tubulares de Parintins, para que os riscos de contaminação antrópica sejam mitigados.

No caso de uma área como a sede de Parintins, que apresenta índices baixos de saneamento básico e de tratamento de esgotos, essa questão se torna mais evidente na área urbana onde existe maior concentração antrópica e um número grande de fossas, muitas delas com proteção de solo inadequada. (Santos; Rios *et al.* 2024, p. 9).

O Parecer Técnico Ambiental nº 28/2025-SEDEMA, teve como objetivo observar e analisar impacto ambiental causado pela invasão de área de preservação nas localidades conhecidas como AREIAL e CHANGAI, também, situadas no Município de Parintins. Concluindo que a ocupação irregular dessas áreas tem resultado em degradação ambiental significativa, com desmatamento de vegetação nativa, queimadas descontroladas e perda de biodiversidade. Ademais ambos os Pareceres nº 27 e 28 revelam algumas recomendações como a imediata interrupção das invasões e remoção das ocupações irregulares; restauração ecológica das áreas degradadas: com replantio de espécies nativas e implementação de estratégias para recuperação do solo e dos corpos hídricos afetados; monitoramento ambiental contínuo, utilizando tecnologias de sensoriamento remoto e fiscalização presencial para evitar novas invasões e mapear os impactos ecológicos em tempo real; fortalecimento da fiscalização e aplicação das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e nas Leis Municipais nº 387/2006 (Código Ambiental) e nº 407/2007 (Código de Posturas) e educação ambiental e envolvimento comunitário: promovendo campanhas de conscientização e capacitação para o uso sustentável dos recursos naturais, incentivando práticas agroecológicas e alternativas de renda sustentável.



Segundo a SEDEMA-Relatório (2025) os crimes ambientais cometidos pelos invasores das terras são - Crimes Ambientais Identificados: Desmatamento ilegal (Art. 50-A da Lei nº 9.605/1998); Queimada irregular (Art. 41 da Lei nº 9.605/1998); Dano à vegetação em área de preservação permanente (Art. 38 da Lei nº 9.605/1998); Destrução de habitat de fauna silvestre (Art. 29, II, da Lei nº 9.605/1998); Impedimento da regeneração florestal natural (art. 48 da Lei 9.605/1998), crimes previsto no Código Ambiental Municipal Lei nº 387/06-PGMP (art. 134, III, VIII, X, XII,).

Soubemos através do comandante do 11º Batalhão da Polícia Militar, Major Zypior Neto, que atuou com sua tropa diretamente em apoio ao oficial de Justiça para cumprimento à notificação de ordem judicial de reintegração de posse das áreas invadidas, que quatro pessoas foram presas em flagrante delito e que o enquadramento legal dos delitos praticados foram Art. 161, parágrafo 1º, II, e art. 288, ambos do Código Penal brasileiro (respectivamente, Ebulho Possessório e Associação Criminosa) e art. 38 e 54 da Lei 9.605/98 (respectivamente, Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente; e Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa) e figurando como vítima a Sociedade.

O Relatório de Inteligência nº 001/P-2/ 11º BPM/PMAM-2025, produzido pelo major comandante do 11º BPM, foi constatado que a área total invadida é de aproximadamente 13 mil hectares, afirma, ainda, que cerca de 600 famílias estavam ocupando de forma irregular a área, e nenhuma delas reside de forma permanente no local, embora haja, em média, cerca de 1.200 pessoas circulando pela área, entre homens, mulheres com crianças de colo e idosos. As principais atividades observadas são o desmatamento e as queimadas, realizadas com o objetivo de limpar o terreno para posterior divisão em lotes. Após a demarcação, os invasores constroem seus barracos de lona e delimitam os lotes com barbantes e fitas zebradas.

Um outro fato grave constatado no relatório da Polícia Militar do Amazonas é que há informações de que algumas pessoas circulam armadas no local, ligadas à facção criminosa Comando Vermelho. Esse fato é reforçado pela Nota técnica nº 01/2025, que entre as medidas a serem adotadas é que se comunique o Secretário de Segurança Pública para adoção urgente de medidas para cessar as ilegalidades, inclusive para avaliar se há interesse de pessoas ligadas ao narcotráfico que possam estar incentivando invasões, bem como identificação dos responsáveis pela destruição da vegetação. Porém essa correlação necessita de maiores investigações.



5 CONCLUSÃO

Pudemos constatar que nenhuma medida preventiva imediata foi adotada pelo Poder Público local quando tomou conhecimento das invasões no município de Parintins. O avançado estado de degradação ambiental constatado pelos fiscais da SEDEMA e pelos Policiais Militares do 11º BPM por meio de seus relatórios, sintetizam que o cenário era de devastação ambiental, onde foram constatados impactos ambientais severos, com potencial de danos irreversíveis. A análise técnica das invasões confirma que tais ocupações irregulares estão acelerando um colapso ecológico, resultando na fragmentação de habitats, perda acelerada de biodiversidade, degradação do solo e alteração nos microclimas locais.

Uma das causas para esse provável colapso ecológico é a falta de políticas públicas de prevenção e educação ambiental naquela região. Políticas essas que deveriam ser capitaneadas pelo Ibama, porém a base do Ibama em Parintins está desativada desde o ano de 2019, foi possível constatar por esta pesquisa que o Ibama vem sofrendo um enfraquecimento institucional, com a contínua redução da força de trabalho (recursos humanos), fator que coloca em risco o adimplemento dos deveres ambientais constitucionais estabelecidos ao Poder Público. As reativações das bases do Ibama nos municípios do interior do Amazonas são parte importante para prevenir e reprimir crimes ambientais, mas também para tirar do papel as políticas de educação ambiental que deveriam ser desenvolvidas pelo Comitê Intersetorial Permanente de Educação Ambiental (Cipea).

Outra solução possível é a observância do que expressa a Lei Complementar nº 140/2011, no que concerne esta lei os entes federativos podem valer-se dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público. Como foi destacado nesta pesquisa, no ano de 2019, esboçou-se a assinatura de um Termo de Cooperação Técnica entre o IPAAM e a Polícia Militar do Amazonas, que dispõe em sua estrutura administrativa e operacional do Comando de Policiamento Ambiental (CPAmB) e do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAmB), Unidade Especializada da Polícia Militar do Amazonas de repressão aos crimes ambientais. Nele são executadas ações de combate aos delitos contra a fauna e a flora em quase 15 anos de ações.

É relevante aqui lembrarmos da missão da Polícia Militar do Amazonas – “Preservar a Ordem Pública e o Meio Ambiente no Estado do Amazonas, mediante um Policiamento Ostensivo de Excelência” e visão – “Ser referência nacional como Instituição de preservação da Ordem Pública e do Meio Ambiente”. Desse modo, fortalecer a interoperabilidade entre estes órgãos seria imprescindível para fazer frente aos desafios de preservação, repressão e educação ambiental, em todo o Estado do Amazonas, na medida que constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados e dos Municípios, no exercício da competência comum, em consonância com a Lei Complementar nº. 140/2011, - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo



gestão descentralizada, democrática e eficiente. Desse modo, firmar acordos de cooperação técnicas entre órgãos federais, estaduais e municipais, as denominadas comissões tripartites (Brasil, 2011). Assim como, investimentos sólidos em bases fixas, veículos e embarcações e demais equipamentos tecnológicos para a preservação ambiental, essencialmente nos municípios focais das principais calhas dos rios do Amazonas, como Parintins, Tabatinga, Humaitá e Barcelos, são estratégias concretas para conter a degradação ambiental.

Resta-nos salientar que cumprir o que está nas leis é fundamental para garantir a ordem e a justiça em uma sociedade. As leis são criadas para promover a justiça e proteger os direitos dos cidadãos, contribuindo para uma sociabilidade mais segura e estável. A educação é ferramenta indispensável para que as pessoas conheçam a lei e entendam suas obrigações. Portanto, o indivíduo que, deliberadamente, atua em interesse próprio, contra a natureza, ou, melhor dizendo, contra a própria humanidade, estará sujeito às sanções previstas, haja vista que para defender a natureza é preciso combater o crime e a impunidade ambiental.



REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3^a Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método. 2012.

Atlas da violência 2024: retrato dos municípios brasileiros / coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno – Brasília: Ipea; FBSP, 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A formação da Política Nacional do Meio Ambiente**. Revista Direito das Políticas Públicas, v. 1, p. 7-28, 2019. Disponível em: <https://seer.unirio.br/index.php/rdpp/article/view/9110>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a EC n. 128/2022. Brasília : Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

BRASIL. LEI N° 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **LEI N° 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **LEI N° 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. LEI N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR N° 140, de 8 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios...** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. LEI N° 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal Brasileiro** [on line]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. LEI N° 14.751, de 12 e dezembro de 2023. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.



CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **A tutela do direito de moradia e o ativismo judicial.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 264-289, 2015.

COUTO, Aiala Colares de Oliveira; SOUZA, Larissa Isabela Oliveira. **A geografia do narcotráfico na Amazônia.** Geographia Opportuno Tempore, Londrina, v. 3, v. 1, pp. 52 - 64, 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/view/31774>. Acesso em: 03 abr. 2025.

FERREIRA, Gabriel. **Cosama e FVS comprovam: água fornecida em Parintins é contaminada.** BNC-Amazonas, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/municípios/cosama-fvs-agua-fornecida-parintins-contaminada/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GUETTA, Mauricio. **Efetividade da proteção do meio ambiente: propostas para o fortalecimento em recursos humanos dos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente.** Revista: Diálogos Soberania e Clima, Brasília-DF, v. 4, n. 1, pp. 20-29, 2025.

IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **Ipaam assina acordo de cooperação técnica com Associação dos Municípios para atender o interior do estado.** Manaus/AM, 7 jun. 2024. Disponível em: 13 abr. 2025.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LE CORBUSIER. Planejamento urbano. Trad. Lúcio Gomes Machado. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LIFSITCH, Andrezza. Ibama vai fechar última base no interior do Amazonas em novembro. **G1-Amazonas**, 30 ago. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/30/base-do-ibama-em-parintins-no-am-sera-desativada-ate-novembro.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MADEIRA, Daniela. **A Justiça brasileira e os crimes ambientais na Amazônia Legal.** Consultor Jurídico, Opinião, Ambiental, São Paulo, 9 mai. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-mai-09/a-justica-brasileira-e-os-crimes-ambientais-na-amazonia-legal/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MARELY, Alécio Vaneli Gaigher; COELHO, Romário Neves; COSTA, Leonard Christy Souza. **Patrimônio cultural imaterial da Amazônia: os bois-bumbás e as toadas como formas de contestação simbólica.** Revista de Linguística - Entre Palavras, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, v. 13, n. 3, pp. 44-62, dez. 2023. Disponível em:
<http://www.entrepalavras.ufc.br/revista/index.php/Revista/article/view/2729>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MIRALÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais.** 3ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **As dimensões material e procedural do direito ao meio ambiente equilibrado.** Ambiente Jurídico, ISSN 1809-2829, São Paulo, 18 fev. 2017. Disponível em: [Dimensões material e procedural no meio ambiente equilibrado](https://www.scielo.br/j/juram/2017/1809-2829/1809-2829-2017-01-0001-0001.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.



NASCIMENTO, Luciano. Festival de Parintins é reconhecido patrimônio cultural. **Agência Brasil EBC**, Brasília, DF, 5 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/festival-de-parintins-e-reconhecido-patrimonio-cultural>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PMAM – Polícia Militar do Amazonas. 11º Batalhão de Polícia Militar, Parintins-AM.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA nº 001/P-2/ 11º BPM/PMAM-2025. Assunto:

Reconhecimento de área para reintegração de posse referente aos terrenos localizados na Estrada Odovaldo Ferreira Novo, Bairro Djard Vieiras, s/nº, Parintins/AM. 21 mar. 2025.

RIBEIRO, Glauco Vinicius Biasetto. **A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil.** Revista Thema, Pelotas/RS. ISSN Eletrônico 2177-2894, v. 8, n. 1. 15 jun. 2011. Disponível em: [v. 8 n. 1 \(2011\) | Revista Thema](#). Acesso em: 10 abr. 2025.

ROSARIO, Ricardo Pedro Guazzelli et al. **Análise dos Compromissos Internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).** In: DUBELA, Wânia; BARBOSA, Antônio Rubens (Org.). Diplomacia Ambiental. - São Paulo : Blucher, 2022.

SAAD-DINIZ, Eduardo; GIANECCHINI, João Victor. **REGRESSÃO REGULATÓRIA NA FLORESTA AMAZÔNICA: ANÁLISE ESPECÍFICA DO DANO E VITIMIZAÇÃO AMBIENTAL (2019-2022).** Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v.3, n. 09, 2024.

SANTOS, Daniel; SANTOS, Manuele Lima dos; VERÍSSIMO, Beto. **Amazônia 2030 - Fatos da Amazônia Meio ambiente e uso do solo.** 2021. Disponível em: https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2023/01/FatosdaAmazonia_Meioambiente_e_usodosolo.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

SANTOS, Mônica Jacaúna dos; RIOS, Israel Henrique Ribeiro; SOUZA, Rafael Jovito; ALBUQUERQUE, Ednilson da Silva. **Avaliação de parâmetros químicos e microbiológicos das águas subterrâneas do município de Parintins - AM como indicadores de poluição das águas.** Revista: Águas Subterrâneas, v. 38, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/ras.v38i1.30257>. Acesso em 18 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13ª. Ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia.** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 20, p. 15, 2010. Disponível em: [Direito do Estado | Direito Público da Cidadania | Portal Jurídico](#). Acesso em: 10 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **DIREITOS AMBIENTAIS PROCEDIMENTAIS: ACESSO À INFORMAÇÃO, A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NA TOMADA DE DECISÃO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.** Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 23 - n. 2 - maio-ago 2018.

SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares.** Porto Alegre: SAFE, 2004.

SCHMITZ, Arno Paulo; BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. **O Estatuto da Terra no confronto do pensamento econômico: Roberto Campos versus Celso Furtado.** Economia e Sociedade, Campinas, v. 23, n. 3 (52), p. 577-609, dez. 2014.



SEDEMA-Relatório. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE. **RELATÓRIO TÉCNICO AMBIENTAL - Áreas de invasão denominadas "Shangay", "Balaco" e "Paulo Neto", situadas no Município de Parintins/AM.** 18 mar. 2025.

SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente. **Governo do Amazonas lança Operação Integrada Tamiootatá para combate ao desmatamento e às queimadas.** Manaus/AM, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.sema.am.gov.br/governo-do-amazonas-lanca-operacao-integrada-tamiootata-para-combate-ao-desmatamento-e-as-queimadas/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SSP - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **Ipaam e Batalhão de Policiamento Ambiental vão aumentar atuação contra crimes ambientais.** Manaus/AM, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/ipaam-e-batalhao-de-policimento-ambiental-vao-aumentar-atuacao-contra-crimes-ambientais/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SORRENTINO, Marcos; NERY-SILVA, Ana Clara. Políticas públicas de educação ambiental (EA) e gestão do meio ambiente no Brasil: saber cuidar exige definir para qual direção se quer caminhar. In: KATAOKA, Adriana Massaê. (org.) et al. **O campo da Educação Ambiental no Brasil: reflexões e alternativas ante ao contexto de emergência climática global**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2024. p. 129-144.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, pp. 1043-1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: [Microsoft Word - Mariana Takada 1043-1062.docx](#). Acesso em: 12 abr. 2025.

TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas. COORDENADORIA DO OBSERVATÓRIO DE GOVERNAÇA FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **NOTA TÉCNICA N° 01/2025.** Denúncia. Desmatamento Florestal. Ocupações Irregulares. Extinção de Fauna e Flora sem autorização legal. Comunicações aos órgãos de fiscalização e polícia. Monitoramento das atividades pelo observatório, 13 mar. 2025.